



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

363

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 15 / 03 / 1999
C	<i>Stoluntine</i>
	Rubrica

Processo : 10865.000980/95-69
Acórdão : 202-10.454

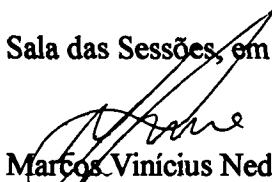
Sessão : 19 de agosto de 1998
Recurso : 101.559
Recorrente : SUPERMERCADOS BATAGIN TAMOIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas – SP

FINSOCIAL – É legítima e pacífica a exigência da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL calculado mediante a aplicação da alíquota de 0,5%, para os fatos geradores ocorridos no exercício de 1989 e posteriores, incidente sobre o faturamento das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas. **MULTA DE OFÍCIO** – Correta a exigência de multa punitiva em lançamento de ofício por falta de recolhimento de contribuição não declarada. **RETROATIVIDADE BENIGNA** – *Ex-vi* do disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, a multa prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 deve ser reduzida, *in casu*, para 75% (CTN, art. 106, II, “c”). **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADOS BATAGIN TAMOIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de ofício de 100% para 75%.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998


Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente


Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martínez López, José de Almeida Coelho, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

/OVRs-FCLB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10865.000980/95-69
Acórdão : 202-10.454
Recurso : 101.559
Recorrente : SUPERMERCADOS BATAGIN TAMOIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra decisão de primeira instância administrativa, que julgou parcialmente procedente a exigência do FINSOCIAL, fatos geradores ocorridos nos meses de dezembro/91 a março/92, calculada mediante a aplicação da alíquota de 2,0% sobre a base de cálculo da contribuição.

Segundo os fatos narrados na Descrição dos Fatos de fls. 02, o valor tributável foi extraído dos registros contábeis e fiscais e Declaração IRPJ, tendo em vista a constatação de falta de recolhimento da contribuição.

Regularmente intimada da exigência fiscal, a interessada instaurou o contraditório, alegando, em síntese a existência de vícios de inconstitucionalidade na legislação de regência da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL. Também contesta o lançamento da multa, alegando não constar do auto de infração o dispositivo legal no qual está amparada.

A autoridade monocrática assim ementou sua Decisão:

"FINSOCIAL"

FALTA DE RECOLHIMENTO. Aplicação do art. 17, inc. III, da Medida Provisória nº 1281/96 que limitou a alíquota do FINSOCIAL em 0,6% para exercício de 1988 e 0,5% para os exercícios subsequentes.

IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA"

Irresignada, a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 24/27, reiterando sua petição inicial, com as razões que leio em Sessão.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180, de 03.06.96, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso, onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10865.000980/95-69
Acórdão : 202-10.454

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

No mérito, a legitimidade e constitucionalidade da exigência já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, fato motivador da inclusão do artigo 17, inciso III, na edição da Medida Provisória nº 1.110, de 30.08.95, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.699 (art. 18), de 30.07.98, que dispensam a constituição de créditos, o ajuizamento da execução e cancelam o lançamento e a inscrição da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a zero vírgula cinco por cento, para os fatos geradores ocorridos no exercício de 1989 e posteriores.

In casu, a autoridade *a quo* já expurgou do lançamento a parcela da exigência calculada mediante a aplicação de alíquota superior a 0,5%, por força do disposto no artigo 17, *caput* e inciso III, da Medida Provisória nº 1.320, de 09.02.96, atual artigo 18 da Medida Provisória nº 1.699, de 30.07.98.

Relativamente à multa de ofício, a denúncia fiscal aplicou corretamente a legislação pertinente, conforme enquadramento legal exarado no Quadro Demonstrativo de Multas e Juros de Mora, anexo ao auto de infração. Correta está a exigência da multa punitiva no lançamento de ofício por falta de recolhimento da contribuição não declarada.

Todavia, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430, de 27.12.96, cujo artigo 44, inciso I, reduziu, para 75% a multa de ofício prevista no inciso I do artigo 4º da Lei nº 8.218/91, resultante da conversão, com emendas, da Medida Provisória nº 298/91, entendo que referida redução deve ser aplicada ao caso presente, por força do disposto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso, em parte, para reduzir a multa de ofício de 100% para 75%.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998


TARÁSIO CAMPELO BORGES